

PROPOSTA DE EMENDA

EMENDA Nº 002

O Projeto de Lei Complementar nº 11 /2025 passa a vigorar com a seguinte alteração:

No art. 14 parágrafo único, onde se lê:

Parágrafo único: No caso de edificação destinada a uso residencial unifamiliar, o valor total da onerosidade urbanística não poderá exceder 10 % (dez por cento) do valor venal do imóvel, conforme apurado com base nos critérios utilizados pelo Município para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no exercício em que for realizado o cálculo final.

Leia-se:

Parágrafo único: No caso de edificação destinada a uso residencial unifamiliar, o valor total da onerosidade urbanística não poderá exceder 5 % (cinco por cento) do valor venal do imóvel, conforme apurado com base nos critérios utilizados pelo Município para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no exercício em que for realizado o cálculo final.

No art 23 parágrafo único, onde se lê:

Art. 23 As edificações concluídas há menos de 5 (cinco) anos, contados da data do requerimento de regularização, estarão sujeitas à incidência do dobro do valor da onerosidade urbanística.

Leia-se:

Art. 23 As edificações concluídas há menos de 3 (três) anos, contados da data do requerimento de regularização, estarão sujeitas à incidência de acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) do valor integral da onerosidade urbanística.

Contagem, 18 de setembro de 2025.



GEGÊ MARRECO

VEREADOR